

COMISSÃO ESPECIAL

APRECIÇÃO DE VETO

Matéria: Veto total ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Legislativo nº 4.018/2023, que altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código de posturas, para disciplinar acerca do controle de ruídos e sons.

A Comissão Especial designada para apreciar o veto total da Lei em epígrafe opina pela rejeição do veto, devendo a matéria ser submetida à apreciação e votação pelo Plenário.

Nesta oportunidade, importante impugnar os argumentos expostos pelo Poder Executivo para vetar a proposição, expostos no ofício nº 105/2023.

O Executivo alega que o projeto viola a independência dos poderes “uma vez que está instituindo obrigações ao Poder Executivo Municipal, demandando-lhe obrigações fiscalizatórias além daquelas estabelecidas em lei”.

Contudo, o dever de fiscalizar já é obrigação imposta ao órgão executivo, prevista constitucionalmente, assim como é dever do Poder Legislativo criar obrigações legais a serem observadas por todos, inclusive pela Administração Pública, principalmente quando possui relação com as suas próprias atribuições, não havendo o que se falar em invasão de competências.

O veto ainda cita que o projeto deixou de conferir tratamento legal para a emissão, renovação e perda do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Quanto a este ponto, informa-se que:

a) o capítulo alterado do Código de Posturas trata sobre a **emissão de ruídos**, seja por estabelecimentos comerciais ou até mesmo residenciais, prestação de serviços, obras e automóveis, não havendo pertinência disciplinar acerca de alvará neste texto;

b) o que estava anteriormente previsto na lei original eram temas que competem às legislações próprias (Código Tributário, Leis Federais e Estaduais, por ex). Vejamos:

- a) informação sobre a capacidade ou lotação máxima do estabelecimento – exigência do Corpo de Bombeiros (Lei Estadual 14.130/2001; Decreto Estadual 47.998/2020 e IT-08);
- b) O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público – exigência que já consta no Código Tributário (art. 100, § 1º);
- c) O alvará de funcionamento perderá sua validade legal de 1 (um) se houver mudança do objetivo comercial do estabelecimento, mudança da razão social ou alterações que impliquem na redução do isolamento acústico - exigências previstas no Código Tributário (art. 101, caput, § 1º e § 2º);
- d) A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos municipais > exigência vedada pela Lei Federal nº 11.598/2007 (Lei da Liberdade Econômica – art. 7º-A).
- e) A apresentação de documentação para conceder alvará está prevista no art. 100 do Código Tributário. O regulamento (normalmente decreto) que vai definir quais documentos são necessários.

Além disso, o próprio projeto previu a necessidade de observância das legislações próprias:

Art. 249. O disposto nesta Seção não exclui as demais disposições previstas na legislação vigente, especialmente a obrigatoriedade de obtenção dos alvarás pertinentes e a possibilidade de exercício das atividades conforme autorizado nas respectivas licenças, desde que observados os limites e vedações previstas para a emissão de sons e ruídos.

Ademais, eventual ausência de regulamentação poderá ser suprida por meio de decreto ou envio de projeto de lei a esta Casa que visem a regulamentar, como um todo, o processo de emissão de alvará em atividades específicas (casas de show, restaurantes, hotéis etc;), uma vez que o Poder Executivo não possui regulamentações neste sentido. Eventuais lacunas, ainda, não são motivos para vetar integralmente o projeto, que disciplina de forma ampla a emissão de ruídos em diversos locais.

Por fim, quanto à ausência de concessão de prazo para que os estabelecimentos possam se adequar, o que seria necessário para constar nos termos de ajustamento de conduta, informa-se que legislação atual é mais favorável do que a legislação anterior, inclusive permitindo que os estabelecimentos

continuem funcionamento sem isolamento acústico, desde que observem os limites de decibéis fixados, não havendo o que se falar em prazo para adequação, mas sim de imediata aplicação.

A proposta previu, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município informasse e conscientizasse os estabelecimentos sobre as novas exigências, bem como determinou a revisão dos eventuais termos de ajustamento de conduta firmados para adequação à nova legislação.

Vale lembrar que Ponte Nova aderiu ao projeto REDESIM, o que exige total observância das regras de simplificação para concessão de alvarás e a proibição de exigências administrativas de competência de outros órgãos (Lei de Liberdade Econômica).

Portanto, pelos motivos expostos acima, a Comissão opina pela derrubada do veto, para a plena vigência do diploma legal.

Ponte Nova – MG, 9 de novembro de 2023.

Paulo Augusto Malta Moreira

José Roberto Lourenço Júnior